



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12326.005295/2010-05
ACÓRDÃO	2001-007.329 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTÔNIO OLIVEIRA VITOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

É indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA.

São tributadas na Declaração Anual de Ajuste da Pessoa Física os rendimentos de natureza tributáveis percebidos no contexto de ação trabalhista.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, e para afastar a incidência, no lançamento, do imposto de renda sobre os juros de mora que compõem as parcelas em questão recebidas pelo recorrente.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

Trata o presente recurso voluntário da irresignação trazida à baila em que o recorrente se insurge contra a decisão contida no acórdão proferido pela DRJ/SP1 -vide fl. 93/100 – que manteve o lançamento fiscal consubstanciado na Notificação de Lançamento de fl. 18/23.

O lançamento em questão considerou como tributáveis os rendimentos obtidos pelo recorrente nos autos do processo trabalhista de nº 12326-005.295/2010-05 no montante de R\$ 70.370,46, informado pela fonte pagadora Clube de Regatas do Flamengo no comprovante que se encontra nos autos colacionado às fls. 78.

Devidamente cientificado da mencionada decisão proferida pela autoridade *a quo* em 12/06/2006 – vide documento de fl. 114, protocolou no dia 14/07/2006 por meio de representante legal o presente recurso voluntário, momento em que aduz basicamente os argumentos fáticos e jurídicos constantes na sua peça impugnatória que se encontra acostada às fls. 3/12.

Tenta inovar em matéria de direito, após afirmar peremptoriamente se encontrarem os julgadores do presente órgão colegiado adstritos à fiel observância das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive deixando devidamente plasmado em sua peça recursal excerto de uma decisão que entende lhe ser favorável.

Protesta alfim em suas razões recursais, pela juntada de novos documentos, bem como pela realização de diligências, sem, contudo, apresentá-los.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e dele tomo CONHECIMENTO.

Cinge-se, como se depreende dos autos, a questão fática e jurídica em saber se o montante de R\$ 70.370,46 percebido pelo recorrente nos autos do processo trabalhista nº 1444-2003-040-01-00-7 da 40VT/RJ, considerado pela autoridade fazendária como sendo rendimentos tributáveis na Notificação de Lançamento que se encontra trazida às fls. 18/23, se conteria eventualmente alguma parte a ser considerada como sendo rendimentos isentos e não tributáveis, ao seu entender.

De plano, concordando com os argumentos expendidos na respeitável decisão proferida pela autoridade *a quo*, conforme faculdade outorgada pelo art. 114, § 12, I, do RICARF, transcrevo o seu voto vencedor a seguir:

Voto

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores e dela toma-se conhecimento.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Judicial

Versa a infração, em síntese, sobre omissão de rendimentos recebidos pelo notificado proveniente de ação judicial movida contra o Clube de Regatas do Flamengo para recebimento de diferenças salariais.

Observo, inicialmente, que o impugnante não contesta em momento algum o recebimento dos rendimentos em discussão (R\$ 70.370,46), mas a sua tributação, por entender que parte dele estaria isento de IR em virtude de sua natureza indenizatória, conforme estaria comprovado pelos documentos da reclamatória trabalhista anexados a este processo administrativo tributário.

Os rendimentos auferidos por pessoa física, em regra, são tributáveis no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda.

O artigo 3º e seus §§ da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, determina que:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

(...)

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)(grifei)

(...).

Desta forma, o montante recebido em virtude ação judicial que determine o pagamento de diferenças de salário e seus reflexos, tais como juros, correção monetária, gratificações, adicionais, etc... se sujeita à tributação do imposto de

renda, ficando afastada a possibilidade de classificar ditos rendimentos como isentos ou não tributáveis.

Os montantes que não entram no cômputo do rendimento bruto somente são àqueles contidos no artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, denominados expressamente como isentos. § 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

Os valores recebidos de pessoa jurídica a título de passivos trabalhistas deferidos em sentença judicial caracterizam, salvo prova em contrário, rendimentos recebidos/auferidos.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda ou da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Portanto, a incidência do imposto de renda vincula-se à natureza do rendimento independentemente da denominação ou classificação contábil adotada pela fonte pagadora.

Neste sentido, eventual equívoco da fonte pagadora ao classificar incorretamente os rendimentos no Informe (fls. 78) fornecido ao contribuinte não tem o condão de elidir a incidência de tributação sobre as parcelas auferidas em reclamatória trabalhista.

Acerca desta questão, convém reproduzir o art. 43 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), com a redação que lhe deu o art. 1° da Lei Complementar n° 104, de 10 de janeiro de 2001:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

(...)

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)(grifei)

(...).

Desta forma, o montante recebido em virtude ação judicial que determine o pagamento de diferenças de salário e seus reflexos, tais como juros, correção

monetária, gratificações, adicionais, etc... se sujeita à tributação do imposto de renda, ficando afastada a possibilidade de classificar ditos rendimentos como isentos ou não tributáveis.

Os montantes que não entram no cômputo do rendimento bruto somente são àqueles contidos no artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, denominados expressamente como isentos.

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos artigos 111 e 176 do CTN.

Esclarecemos que o acordo celebrado em reclamatória trabalhista tem natureza particular e corresponde a uma transação entre as partes, onde são levados em conta os diversos interesses de cada litigante. Não têm o condão de definir a natureza tributável dos benefícios transacionados, com a finalidade de excluí-los da tributação, muito menos estabelecer qual o responsável pela obrigação.

A decisão da justiça trabalhista, especialmente quando se limita a homologar um acordo, não visa a solucionar uma lide de natureza tributária. Não estava em lide no processo definir se as verbas estariam ou não sujeitas ao tributo. No aspecto tributário, o despacho consubstanciado no documento de fls. 30 tem função meramente homologatória, não criando qualquer direito à isenção ao reclamante. De acordo com o artigo 468 do Código de Processo Civil:

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Infere-se do supramencionado documento que a 40ª Vara do Trabalho da cidade do Rio de Janeiro procedeu através de despacho a “homologação dos cálculos de fls.

188/189 no valor de R\$ 68.229,13” (...) competindo a reclamada o ônus de “apresentar o valor a ser deduzido a título de Imposto de Renda, observada a natureza tributável ou não das parcelas da condenação (...).”

Através da planilha de fls. 32/33 também extraída da reclamatória trabalhista constata-se apenas a atualização de valores mês a mês, sem a discriminação da natureza das verbas que compõem o cálculo.

Percebe-se claramente que o documento apresentado foi conspurcado, posto que foram inseridas informações que não foram prestadas pelo analista judiciário, motivo pelo qual, não podem ser consideradas para o fim almejado pelo interessado.

Diante de todo o exposto, verifica-se que é imprescindível a apresentação pelo contribuinte de cópias do processo judicial que forneçam a composição das verbas trabalhistas homologadas em acordo para que se possa calcular

corretamente e excluir os rendimentos isentos e não tributáveis, os rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva, dos rendimentos sujeitos à tabela progressiva de tributação do imposto de renda.

Pela ausência de documentos nos autos que apresentem os valores referentes a cada verba trabalhista, fica mantida a omissão de rendimentos tributáveis pelos motivos expostos na notificação de lançamento.

Da Diligência Fiscal Pleiteada

Nos termos do artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, “a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.”

Somente justifica-se a formulação de pedidos de diligências pelo notificado quanto à matéria de fato, ou em razão da natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, quer pelo volume de papéis envolvidos na verificação, quer pela impossibilidade de deslocar os elementos materiais examináveis, quer seja pela localização da prova, que, por exemplo, pode encontrar-se em poder de terceiros, ou em outros procedimentos fiscais existentes.

Deficiências da defesa na apresentação de provas, quando estas são de responsabilidade do contribuinte, não implica na necessidade de realização de diligência com o objetivo de produzir essas provas.

Não é incumbência do Fisco produzir provas em favor do contribuinte.

Indefere-se o pedido.

Do Pedido para Apresentação de Novas Provas

No tocante ao pedido formulado para apresentação de novas provas no decurso deste processo administrativo, o mesmo não pode ser acatado. A seguir reproduzimos os artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72 que tratam da matéria em exame:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do impugnante; III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos

referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Assim, o rito estabelecido na legislação vigente para o processo administrativo-fiscal é:

1. não concordando com a exigência fiscal, o autuado tem direito de apresentar sua inconformidade através da impugnação, dentro do prazo de 30 dias contados da data em que for feita a intimação da exigência, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar (art. 15 do PAF);

2. a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou, refira-se a fato ou direito superveniente, ou, destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16 e § 4º do PAF);

3. dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, o contribuinte, não concordando com a mesma, poderá interpor recurso voluntário.

À vista da análise dos fatos, sem demonstração nos autos de nenhuma das hipóteses contempladas pelo §4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972, é descabida a pretensão do interessado.

Diante de todo o anteriormente exposto, e considerando que a presente notificação fiscal foi lavrada com observância dos preceitos legais vigentes, voto

pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada e PROCEDÊNCIA do crédito tributário exigido.

(assinado digitalmente)

JEFFERSON MOREIRA RELATOR

É de causar estranheza o Informe de Rendimentos apresentado pela Fonte Pagadora Clube de Regatas do Flamengo que se encontra devidamente adunado às fls. 78 e serviu para que o recorrente apresentasse a sua Declaração de Ajuste – vide fl. 26 -considerando todo valor do rendimento no montante de R\$ 70.370,46 como tendo a natureza de isentos e não tributáveis, contudo, com a indicação da retenção do Imposto de Renda sobre a Fonte no valor de R\$ 4.810,70, pleiteado pelo recorrente como restituição.

É inegável que o montante dos rendimentos percebidos se trata de rendimentos tributáveis, como acertadamente entendeu a autoridade lançadora, senão não haveria a necessidade de se efetuar a retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte.

RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente – cálculo do IR incidente

Entretanto, nos termos do art. 99, *caput*, do RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, que enfrentou o tema em questão, na sistemática da repercussão geral, determinou a aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Vale dizer que deve ser aplicada a tabela progressiva mensal correspondente vigente à época a que se referem os rendimentos, sobre cada parcela mensal, e não a tabela anual do ano do recebimento extemporâneo sobre o montante acumulado.

Tal sistemática aproxima-se da que foi estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/88, com efeitos a partir de 11 de março de 2015, que estabeleceu a tributação exclusivamente na fonte dos RRA, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Desta forma, entendo que deve ser recalculado o crédito tributário lançado na parte referente aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação judicial pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas das épocas a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

Da Incidência do Imposto de Renda sobre os Juros de Mora

Em 09/10/2021, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, (Tema 808), submetido à sistemática da repercussão geral prevista nos artigos 1.036 a 1.041 do Novo Código de Processo Civil, no qual ficou definido que sobre os juros de mora recebidos não incidem imposto de renda pessoa física.

O citado Recurso resultou na seguinte tese:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Tais julgados são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no artigo 99, do RICARF.

Faço constar, ainda, as conclusões e encaminhamentos finais constantes do Parecer SEI nº 10.167/2021, de 07/07/2021, in verbis:

29. Em resumo:

a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;

b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;

c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga

d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;

e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;

f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;

g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Assim sendo, **voto pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que compõem as parcelas** em questão recebidas pelo recorrente e, em consequência, afasto o crédito tributário lançado correspondente.

Permanece o crédito tributário lançado correspondente à incidência do imposto de renda sobre a correção monetária dos valores originais, posto não terem as mesmas matérias sido contemplada pela decisão acima trazida ou outra na sistemática de repercussão geral.

Jurisprudência

Afasta-se também a aplicação da jurisprudência do STJ invocada no recurso voluntário no caso vertente nos autos por se tratar de matéria completamente estranha ao objeto do presente recurso voluntário.

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, conforme acima descrito, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, e para afastar a incidência, no lançamento, do imposto de renda sobre os juros de mora que compõem as parcelas em questão recebidas pelo recorrente.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima